

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## **PROJETO DE LEI Nº 3.727, DE 2008** (Apensado o Projeto de Lei nº 4.371, de 2008)

Altera os arts. 139, 142, inciso I, e 147 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

**Autor:** Deputado Dr. UBIALI

**Relator:** Deputado FERNANDO DE FABINHO

## **I - RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que altera dispositivos da Lei nº 11.101/05, destinada a regular a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência de empresários e sociedades empresárias.

A primeira modificação refere-se ao art. 139, estabelecendo prazo máximo de sessenta dias para que, após a arrecadação de bens, com a juntada do respectivo auto ao processo de falência, seja iniciada a realização do ativo.

O projeto altera, ainda, o inciso I do art. 142, estabelecendo preferência para que o procedimento de alienação do ativo, a ser realizado pelo juiz, ouvido o administrador judicial, se dê através da modalidade de leilão, por lances orais.



E16D5E1636

Finalmente, o projeto modifica o art. 147, estabelecendo que as quantias recebidas a qualquer título devam ser imediatamente depositadas em fundo de investimento composto exclusivamente por títulos do Tesouro Nacional, administrado por instituição financeira federal.

Foi apresentada uma emenda, de autoria do Deputado Guilherme Campos, estabelecendo que as quantias recebidas a qualquer título sejam depositadas em fundo de investimento composto exclusivamente por títulos do Tesouro Nacional, podendo ser administrado por instituição financeira pública ou privada, conforme processo licitatório, em lugar da exclusividade de instituições financeiras federais, como prevê o projeto original.

Ao projeto em epígrafe foi apensado o Projeto de Lei nº 4.371, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Antônio Carlos Biscaia, que faculta aos trabalhadores receberem sua remuneração por intermédio de Cooperativas de Crédito e dispõe sobre tratamento fiscal das aplicações financeiras por ela efetuadas.

O projeto ainda será apreciado pelas Comissões de Finanças e Tributação, inclusive quanto ao mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Não há negar que a legislação relativa à recuperação e à falência de empresas no Brasil trouxe significativos avanços, permitindo maior celeridade nos trâmites processuais nas varas de falência, o que, em última análise, facilita a reciclagem do capital e a sua realocação a setores e atividades mais rentáveis, em benefício da atividade econômica como um todo. Com efeito,



a morosidade nos processos de falência ou de recuperação de empresas congela os ativos empresariais, impedindo por longos períodos que este possa ter usos mais produtivos.

Não obstante esse nítido progresso, ainda persistem restrições na legislação que impedem a celeridade adequada nos processos de realização de ativos, a partir da utilização de recursos e expedientes que podem se prolongar indefinidamente, contrariando a intenção primeira do legislador e atenuando seus efeitos econômicos positivos. Nesse sentido, nos parece meritório que seja introduzido um dispositivo estabelecendo prazo máximo para a realização do ativo.

Ademais, nesse contexto de maior celeridade na realização de ativos, a preferência por leilões de lances orais nos parece consistente como forma de implementação dessas medidas, em razão de este ser um método transparente e que inibe possíveis fraudes e desvios.

Finalmente, a nosso ver, a adoção de um direcionamento dos recursos arrecadados na realização de ativos a fundos de investimento específicos, compostos por títulos do Tesouro Nacional, como forma de assegurar uma remuneração de mercado a estes recursos, é medida salutar do ponto de vista econômico. Com efeito, tal medida remove um incentivo à protelação em prejuízo de credores da massa falida, inibindo práticas de recorrência a expedientes jurídicos em detrimento de eventuais acordos, ou mesmo de procedimentos preventivos, que possam, inclusive, evitar a falência.

Resta, finalmente, uma observação sobre a exclusividade da administração desses fundos por instituição financeira federal. De fato, não há razão econômica para que se crie uma reserva de mercado para instituições federais em relação a esses recursos, uma vez que tal expediente traz nítidos prejuízos à concorrência entre instituições financeiras, o que sempre se reverte contra a remuneração desses ativos, justamente o objetivo que dá suporte à mudança que se propõe. Nesse sentido, a emenda apresentada na Comissão, de autoria do Deputado Guilherme Campos, contribui, a nosso ver, para sanar esta deficiência, quando permite a administração também por instituição privada,



desde que respeitado o devido processo licitatório e os requisitos da lei ou das normas de organização judiciária.

De outra parte, o projeto apensado trata de matéria distinta da contida no projeto original, dispondo sobre a opção de trabalhadores privados por recebimento da remuneração de seu trabalho por intermédio de Cooperativa de Crédito, conferindo a estes depósitos tratamento fiscal idêntico ao dado a cadernetas de poupança. Trata-se, a nosso ver, de expediente que busca promover este tipo de entidade através de incentivo fiscal, em nada se relacionando com a realização de ativos em processos de falência ou recuperação judicial e extrajudicial de empresas, razão pela qual optamos pela rejeição da matéria.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.727, de 2008, e da emenda apresentada nesta Comissão e pela rejeição de seu apensado, o Projeto de Lei nº 4.371, de 2008.**

Sala da Comissão, em            de            de 2009.

Deputado FERNANDO DE FABINHO  
Relator



E16D5E1636

ArquivoTempV.doc



E16D5E1636